

CEDI - P. I. B.  
DATA 30 12 / 86  
COD OKD12

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
FUNDAGÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
C.E.I.I. - INQUÍSITÓRIA DE ÁREA DA BARRA DO CORDA

INFORMAÇÃO SOBRE OS ÍNDIOS HABITANTES  
NOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO CORDA E  
GRAJAU - POPULAÇÃO E RESERVAS INDÍGENAS

José Porfirio F. de Carvalho.  
Maio de 1980.

2

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDÂNCIA DE BARRA DO CORDA  
6ª DELEGACIA REGIONAL

Censo de 1979 : - Índios habitantes na área de jurisdição da  
Ajudânciia de Barra do Corda.

ÍNDIOS GUAJAJARA : -

- Tenetehara - 3.327 índios
- Grupo Linguístico - Tupy
- Aldeias - 30

ÍNDIOS RAMOKAMKRA : -

- "kanelas" - 628 índios
- Grupo Linguístico - 66

ÍNDIOS APANYEARA : -

- "kanelas" - 250 índios
- Grupo Linguístico - 66

R E S U M O  
= = = = =

- ALDEIAS : - 32
- ÍNDIOS : - 4.205

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDANÇIA DE BARRA DO CORDEIRO  
6ª DELEGACIA REGIONAL

3

CENSO DE 1.979

POPULAÇÃO INDÍG NA POR POSTO: -

• PI. GUAJAJARA :

08 Aldeias : - 1.132 índios guajajara

• PI. CANA BRAVA:

13 Aldeias : - 1.261 índios guajajara

• PI. BAURIZINHO:

09 Aldeias : - 934 índios guajajara

• PI. KANELA :

01 Aldeia : - 628 índios kanela

• PI. PORQUINHOS :

01 Aldeia : - 250 índios kanela

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDÂNCIA DE BARRA DO CORDEIRO  
6ª DELEGACIA REGIONAL

POPULAÇÃO INDÍGENA DO PI. GUAJAJARA, POR ALDEIA, ATÉ 31.12.73

Nº. DE ORD.	ALDEIA	CASAS	POPULAÇÃO
01	São Pedro	32	162
02	Colônia	59	307
03	Genipapo	27	124
04	Sardinha	34	181
05	Mangueira	07	40
06	Reixão do Peixe	29	134
07	Barreirinha	21	113
08	Altamira	11	66
TOTAL .....			1.132

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDÂNCIA DE BARRA DO CORDA  
6ª DELEGACIA REGIONAL

5

POPULAÇÃO INDÍGENA DO PI. CANA BRAVA, POR ALDEIA, ATÉ 31.12.79

Nº. DE ORD.	ALDEIA	CASAS	POPULAÇÃO
01	Uruku	10	52
02	Juruá	15	62
03	Cana Brava	66	276
04	Lagoa Comprida	44	197
05	Cacimba Velha	16	75
06	Cocalinho	12	68
07	Perco	06	26
08	Cana fistula	02	09
09	Sapucaia	07	30
10	Coquinho	74	329
11	Sabonete	07	37
12	Coquinho II	05	25
13	Muçum	17	75
T O T A L ...			1.261

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AGÊNCIA DE BARRA DO CORDA  
6ª DELEGACIA REGIONAL

6

POPULAÇÃO INDÍGENA DO PI. BACURIZINHO, POR ALDEIA, ATÉ 31.12.1968

Nº. DE ORDEM	ALDEIAS	CASAS	POPULAÇÃO
01	Bacurizinho	73	329
02	Ipu	34	223
03	Bananal	27	121
04	Olho D'água	10	58
05	Pedra	07	29
06	Lagoa Comprida	08	48
07	Talhado	05	23
08	Sapucaia	09	38
09	Cocal	11	65
	T O T A L .....		934

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDÂNCIA DE BARRA DO CORDEIRO  
6ª DELEGACIA REGIONAL

POPULAÇÃO INDÍGENA DO PI.KANELA, POR ALDEIA, ATÉ 31.12.79

<u>Nº. DE ORD.</u>	<u>ALDEIA</u>	<u>CASAS</u>	<u>POPULAÇÃO</u>
01	Escalvado	74	628

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
AJUDÂNCIA DE BARRA DO CORDEIRO  
6ª DELEGACIA REGIONAL

POPULAÇÃO INDÍGENA DO PI. PORQUINHOS, POR ALDEIA, ATÉ 31.12.79

Nº. DE ORD.	ALDEIA	CASAS	POPULAÇÃO
01.	Porquinhos	33	250

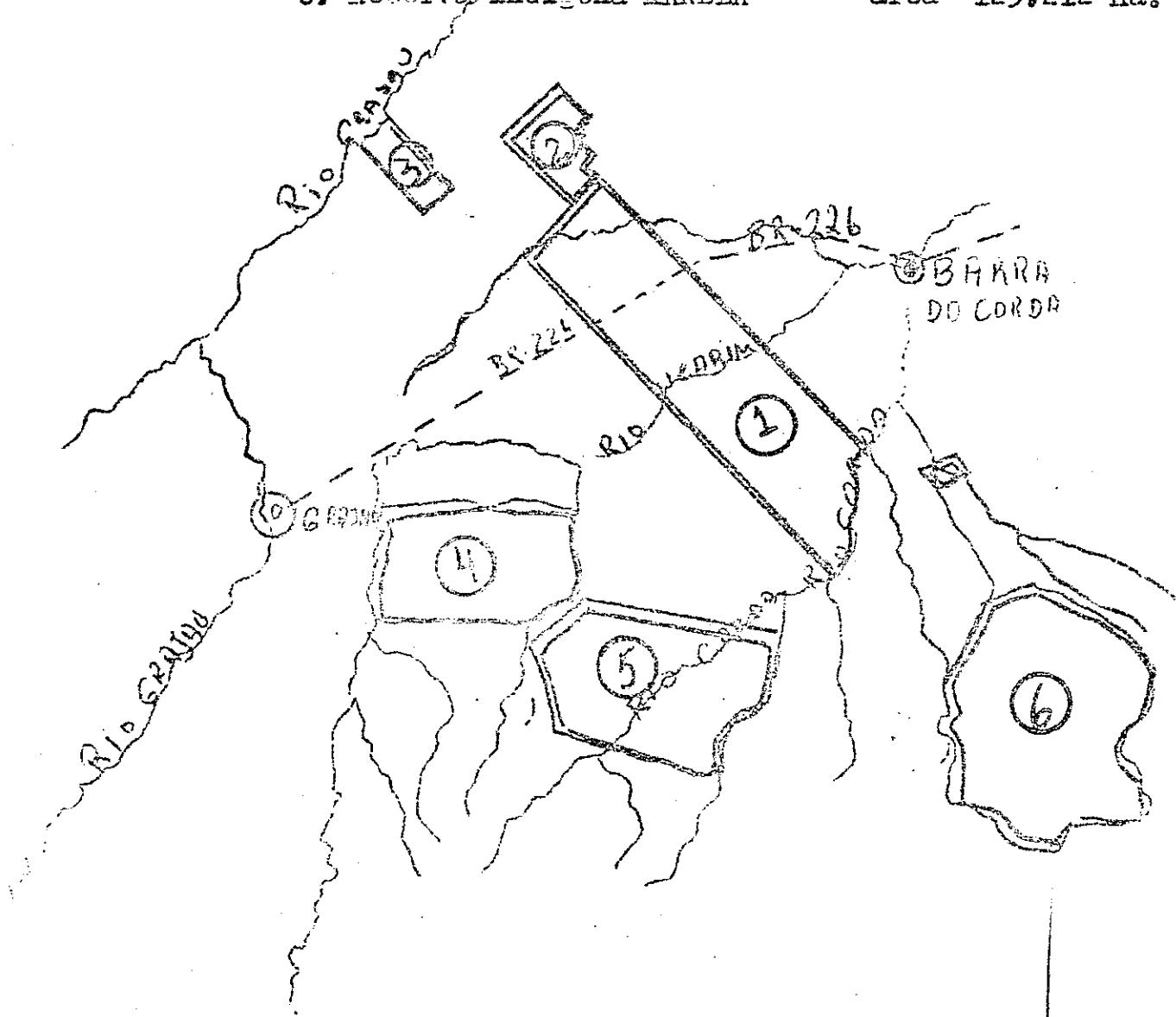
RESERVAS INDÍGENAS

MUNICÍPIOS DE BARRA DO CORDA e GRAJAU

Escala: 1:1.000.000

9

LEGENDA:	1. Reserva Indígena GUAJAJARA -	área 131.868 Ha.
	2. Reserva Indígena LAGOA COM- PRIDA -	área 13.200 Ha.
	3. Reserva Indígena URUKU e JU- RUA	área 7.800 Ha.
	4. Reserva Indígena BACURIZINHO	área 82.432 Ha.
	5. Reserva Indígena PORJUINHOS	área 80.253 Ha.
	6. Reserva Indígena KANELA	área 125.212 Ha.



(maio 1980).

10

EE-Nº 1.079 - de 25 de abril de 1923.

Faz concessões de terras deselvatas.

O Doutor Godofredo Mendes Viana ,  
Presidente do Estado do Maranhão Faz saber a todos os seus habi-  
tantes que o Congresso decretá e ou sancionou a lei seguinte

Artigo 1º - Ficam concedidas quatro léguas de terras qua-  
dradas aos índios Canella da aldeia "Ponto" no distrito de Ecan-  
dro, município da Barra do Corda comprehendendo a actual aldeia/  
vila referida.

Artigo 2º - Ficam também concedidas aos índios GUAJAJARAS  
no mesmo município de Barra do Corda, uma área de terra com qua-  
tro léguas de fronte, a partir do local "Maré Chico" por um e /  
outra margem do rio Meirim, em direção ao sudoeste, e seis léguas  
de fundo a esquerda dito rio e para o lado direito até o rio /  
Corda, compreendendo actuais aldeias "Maré Chico", "São Pedro" /  
Colonia" e "Cachocira".

Artigo 3º - Esta concessão feita para uso e gôco dos con-  
cessionários, não os autoriza a alienar as terras aliadas.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, o vedo de autoridades a quem o conhe-  
cimento e execução da presente lei pertencem que a cumpram e  
façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior é fago imprimir, publi-  
car e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luiz  
25 de abril de 1923 , 34º da República.

GODOFREDO MENDES VIANNA

Juviliano de Souza Barretto.

Publicada na Secretaria do Estado do Interior em São Luis, 25 de  
Abril de 1923.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 94 em 27 de  
Abril de 1923.

(Cópia).

## TERRA DOS ÍNDIOS

11

A Constituição Federal de 1967, alterada pela emenda 01/69, dispõe em seus artigos 4º, IV e 198 sobre as terras ocupadas por indígenas, da seguinte forma:

"Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União:

.....

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas".

Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são impenetráveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente, e ficando reconhecido o seu direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União, e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO".

Além da Constituição Federal, a Lei nº 6001 de 19 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre o Estatuto do Índio", em seus artigos 17 a 23 assim regula o uso das terras indígenas.

"Art. 17 - Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os arts. 4º IV e 198 da Constituição Federal

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

TERRAS DOS ÍNDIOS

- Decreto nº 19.123/71

Art. 18 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça e pesca, ou coleta de frutos, assim como de atividades agropecuárias ou extractivas.

Art. 19º - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do Órgão Federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto pelo poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro/imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão do interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou demarcação.

.....

Art. 22 Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nequelas terras existentes.

§ Único As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da UNIÃO (Art. 4º, IV e 198 da Constituição Federal).

TERRAS DOS ÍNDIOS - Lei Federal de 19.12.73.

Art. 23 - Considera-se posse do índio ou Silvícola a ocupação efetiva da terra, que de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

§ 1º Inclui-se no usufruto, que se entende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e da pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suauíssima as medidas de política que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25 O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, independará de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas atendendo à situação autal e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Art. 32 São de propriedade plena do índio ou da Comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 34 O órgão federal de assistência ao índio, poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e auxiliares e da POLICIA FEDERAL, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35 Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

14

TERRA DOS INDIOS - Lei 6.001 - de 19.12.73

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no art. anterior compete à UNIÃO adotar as medidas administrativas ou propor por intermédio do Ministério Pùblico Federal, as medidas adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam.

Art. 37 - Os grupos tribais ou comunidades indígenas são /  
partes legítimas para a defesa dos seus direitos/  
em juizo, cabendo-lhes no caso, a assistência do/  
Ministério Público Federal ou do órgão de prote-  
ção ao índio.

Art. 38 - As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o disposto no art. 20.

COMENTARIOS

Na edição da revista FORENSE de 1974, J.O.F. em / "QUER CONHECER A CONSTITUIÇÃO, comenta os artigos Nº 4º IV e 198 da Constituição Federal, de forma simples citados acima.

- a) Índios são os que vivem nas selvas e se originaram de raças que se estabeleceram no território antes do seu descobrimento.
  - b) Inalienabilidade significa que nem o governo pode tomar conta das terras, nem desapropriá-las.
  - c) Posse permanente é a situação destacada do domínio, pois os índios não podem vender as terras.
  - d) Usufruto exclusivo das riquezas naturais das terras bitadas pelos silvícolas significa que nem o governo pode retirá-los para si próprio, quer se trate de minerais, vegetais ou animais.
  - e) Riquezas naturais são todas as rendas da natureza, provenientes da extração de minerais, da caça, da pesca pelos quais o homem não tem que fornecer senão o envelope de consumidor, com a possibilidade aumentá-las por seu trabalho.
  - f) Utilidades são as vantagens que a pessoa encontra no seu para facilitar a vida.